

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA MISTA E
COMPETÊNCIA PLENA DA COMARCA DE ITAMARACÁ-PE.**

- PEDIDO DE URGÊNCIA -

O Grupo Supermercado Patrícia, composto por: **(1) NOVO ATACADÃO PATRÍCIA (razão social: SANTOS & ARRUDA SUPERMERCADO LTDA)**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ: 01.545.288/0001-42, MATRIZ estabelecida na Rua Zumba Madureira, 25 - Pilar, Ilha de Itamaracá - PE, CEP: 53900-000, e-mail: paty9212009@outlook.com.br; e CONTATO: (81) 9924-9068; **(2) NOVO ATACADÃO PATRÍCIA (razão social: FERREIRA E ARRUDA MERCADINHO LTDA)**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ: 33.189.033/0001-80, MATRIZ estabelecida na Rua Benigno Cordeiro Galvão, 130 - Jaguaribe, Ilha de Itamaracá - PE, CEP: 53900-000, e-mail: paty9212009@outlook.com.br, CONTATO: (81) 9924-9068 ; e **(3) MERCADINHO PATRÍCIA (razão social: FERREIRA E ARRUDA MERCADINHO LTDA)**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ: 33.189.033/0002-61, FILIAL estabelecida na Avenida João Pessoa Guerra, S/N quadra059 lote 140 - Bairro Novo, Ilha de Itamaracá - PE, CEP: 53900-000, e-mail: paty9212009@outlook.com.br; CONTATO: (81) 9924-9068; doravante denominadas **“GRUPO SUPERMERCADO PATRÍCIA”**, **TODAS** legalmente representada, nos termos do contrato social anexo, por Sra. PATRÍCIA SANTOS DE ARRUDA, pessoa física de direito privado, com o CPF nº 024.880.764-14, CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 4414067 SDS-PE residente e domiciliado na Rua Luiz Cipião, 278, PILAR, Ilha de Itamaracá - PE, CEP: 53.900-000, representadas por seu procurador devidamente constituído (documento n. 1), com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, vem a sua presença requerer o deferimento do processamento da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL com pedido de urgência para concessão de autorização de processamento**, o que fazem expondo e requerendo o que se segue, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que passam a expor.



1. PRELIMINARES

1.1. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE ITAMARACÁ/PE:

O art, 3º da lei nº 11.101/05 que o foro competente para o processamento de recuperação judicial é o local onde se encontra o principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil

Sendo assim, naturalmente é o r. Juízo de Itamaracá/PE.

1.2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.

As Requerentes declaram que constituem um grupo econômico de fato, “GRUPO SUPERMERCADO PATRÍCIA”, pois são uma evolução (ampliação), apesar de empresas diversas em locais diversos, possuem estreita ligação entre eles e inequívoca comunhão de interesses, deveres e obrigações, o que justifica a sua união no polo ativo desta recuperação judicial. As Requerentes estão ligadas entre si, de modo que o destino de um depende do outro, que muitas vezes se confundem.

As atividades das Requerentes se complementam, na medida em que possuem estreita ligação societária com coincidência de sócios, mantendo correlação entre os seus negócios, atuando de forma integrada sob utilização do grupo econômico, havendo inequívoca confusão patrimonial e gerencial a exemplo dos nomes utilizados, bem como, de ser uma única sócia administradora e cessão de funcionários entre si no grupo.

Ademais, os negócios das Requerentes estão intrinsecamente ligados pela existência de garantias cruzadas e reconhecimento judicial de grupo empresarial em decisões judiciais para pagamento de passivos comuns, como recentemente decidiu este MM. Juízo de Itamaracá/PE..



A interdependência organizacional das empresas requerentes também é evidenciada na medida em que possuem um único corpo diretivo e administradores comuns que outorgaram garantias em favor das ditas sociedades, avaliando contratos por elas firmados com instituições financeiras.

Como se trata de operações empresariais conjuntas e solidárias, nada mais lógico que seja deferida e processada a sua recuperação judicial também de forma integrada, com intuito de emprestar celeridade e economia ao já tão desgastante procedimento.

Além disso, o ajuizamento de ações distintas para cada uma das Requerentes implicaria num aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, honorários com administradores judiciais, trazendo prejuízo que não podem, nem devem ser suportados pelas Requerentes e pelos próprios credores, que terão que arcar com os custos ligados a representação processual em vários processos, o que pode ser mitigado com o processamento de um único feito recuperacional.

Assim, todas as devedoras/Requerentes estão abarcadas por questões comuns de fato (crise), o que os levam a possuir uma idêntica pretensão jurídica (recuperação judicial), o que se justifica por medida de economia processual já que possuem identidade de credores, de contadores e até mesmo os mesmos administradores e sócios.

O caso em apreço se enquadra, perfeitamente nos ditames do art. 1131 do CPC, já que as Requerentes possuem inequívoca comunhão de obrigações e direitos, fazendo com que exista inequívoca conexão entre o pedido e a causa de pedir.

Posteriormente, as Requerentes avaliarão a possibilidade de fusão de seus patrimônios no momento da apresentação do plano de recuperação, visando o interesse da coletividade, desejando, por ora, obter o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento que a todos atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores (comuns), sendo certo que a união das Requerentes é um fator positivo, pois estão tratando de passivos comuns de forma integrada e equânime com seus credores.



TUDO ISTO PORQUE, **o grande objetivo é a recuperação, é pagar aos credores e continuar negociando e gerando empregos,** voltar ao *status* favorável que teve ao longo deste mais de 20 (vinte) anos de existência.

A Lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem a recuperação judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade e, neste sentido os precedentes demonstram a inequívoca possibilidade do litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial:

“RECURSO ESPECIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nos 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei no 11. 101/2005 3. **É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.** 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos, 6. Recurso especial provido(STJ)- REsp. 1665012 RS 2017/0074227 5. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



CUEVA Data de Julgamento: 25/06/2019. 13 TERCEIRA TURMA
Data de Publicação: DJe 01/07/2019).”

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO EM
LITISCONSÓRCIO ATIVO, QUE É FACULTATIVO E SIMPLES.
POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. A LEGITIMIDADE
PARA POSTULAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DO DEVEDOR
E NÃO DO CREDOR.** ASSEMBLEIA QUE DECIDIRÁ SOBRE
CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL COM POSSIBILIDADE DE
APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO ACESSO DOS
CREDORES AS RELAÇÕES DE EMPREGADOS E BENS DOS
ADMINISTRADORES MATÉRIA JÁ DEBATIDA POR ESTA
CÂMARA QUESTÃO PREJUDICADA RECURSO NÃO PROVIDO, NA
PARTE CONHECIDAS” (TJ-SP 21508723220198260000,
2150872-32.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data
de Julgamento: 24/06/2020 1º Câmara Reservada de Direito
Empresarial, Data de Publicação 25/06/2020.

(Destaque nosso)

Logo, tem-se que restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento da existência de grupo econômico de fato entre as Requerentes, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo do “**GRUPO SUPERMERCADO PATRÍCIA**”, com foro estabelecido nesta Comarca do Itamaracá/PE.

1.3. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

É possível fazer o cotejo da contabilidade, anexa protocolada, as obrigações superam em muito o passivo da sociedade, pelo que se requer o deferimento da gratuidade da justiça em benefício da pessoa jurídica Autora, seguindo o NCPC/15 e a Lei nº 1.060/50, que estabelecem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas



processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a despesa mensal, como pode ser apurado mediante simples consulta ao DFC (Demonstração de Fluxo de Caixa) e Balanço que as operações consomem praticamente toda a liquidez da empresa, não tendo portanto condições de pagar as custas judiciais.

O passivo analisando os valores devidos das 3 (três) empresas, considerando as antecipações contratuais e ações em andamento,, até o corrente mês de dezembro de 2023, é de R\$5.675.243,96; assim discriminado:

Empresa 01: (CNPJ: 01.545.288/0001-42)

Banco Itaú (Classe II)	Anexo:	520.453,14
CEF - (Classe II)	Anexo:	813.272,86
BNB - (Classe II)	Anexo:	0,00
Banco Tribanco (Classe II)	Anexo:	0,00
Fornecedores (Classe IV e V)	Anexo:	270.114,91
Trabalhista (Classe I)	Anexo:	170.141,65
Tributário / fiscal - Federal	Anexo:	125.089,96
Tributário / fiscal - Estadual	Anexo:	644.656,21
Subtotal		2.543.728,73

Empresa 02: (CNPJ: 33.189.033/0001-80)

Banco Itaú (Classe II)	Anexo:	1.237.136,56
CEF - (Classe II)	Anexo:	0,00
BNB - (Classe II)	Anexo:	226.078,34
Banco Tribanco (Classe II)	Anexo:	0,00



Fornecedores (Classe IV e V)	Anexo:	60.264,78
Trabalhista (Classe I)	Anexo:	738.539,94
Tributário / fiscal - Federal	Anexo:	307.339,35
Tributário / fiscal - Estadual	Anexo:	174.339,33
Subtotal		2.743.698,30

Empresa 03: (CNPJ): 33.189.033/0002-61)

Banco Itaú (Classe II)	Anexo:	0,00
CEF - (Classe II)	Anexo:	0,00
BANB - (Classe II)	Anexo:	0,00
Banco Tribanco (Classe II)	Anexo:	0,00
Fornecedores (Classe IV e V)	Anexo:	80.145,44
Trabalhista (Classe I)	Anexo:	0,00
Tributário / fiscal - Federal	Anexo:	0,00
Tributário / fiscal - Estadual	Anexo:	307.671,49
Subtotal		387.816,93

Destaque-se que **os cálculos já estão considerando as dívidas tributárias, para efeito de boa-fé e clareza para as negociações**, tudo isto, em conformidade com as recentes alterações legais ao art. 58, dentre outros, com a redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020, e **entendimento da 3ª Turma do STJ (REsp 2.053.240)**, sobre a possibilidade de o MM. Juízo, autorizar negociações com as fazendas, considerando a viabilidade de negociações com os credores, sem ser surpreendido pela execução fiscal.

Tudo isto para evitar que a recuperação judicial corra paralelamente às execuções fiscais sem considerar o impacto de dívidas tributárias que, ao fim do processo de soerguimento, acabam por impor novas crises financeiras às empresas,



quando da sua efetiva cobrança, como pode ser visto no último demonstrativo, o caixa de 2022 para 2023 fechou com praticamente zero, vejamos:

NIRE: 26202479767 Data: 29/03/2019				
Balancete Analítico Consolidado de 01/01/2022 até 31/12/2022				
Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
ATIVO - [1]	1.986.708,88D	44.042.886,24	44.168.107,05	1.861.488,07D
ATIVO CIRCULANTE - [2]	1.574.175,49D	43.328.685,77	43.759.932,71	1.142.928,55D
Disponível - [3]	33.303,70D	28.918.578,21	28.803.345,65	148.536,26D
Caixa - [4]	14.739,97D	19.856.211,16	19.867.204,60	3.746,53D
Caixa Geral - [5]	14.739,97D	19.856.211,16	19.867.204,60	3.746,53D

NIRE: 26202437002 Data: 22/11/1996				
Balancete Analítico de 01/01/2022 até 31/12/2022				
Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
ATIVO - [1]	4.599.443,19D	89.222.633,55	90.949.495,32	2.872.581,42D
ATIVO CIRCULANTE - [2]	3.007.339,75D	84.483.784,38	85.760.240,61	1.730.883,52D
Disponível - [3]	88.174,07D	63.168.990,02	63.198.379,14	58.784,95D
Caixa - [4]	2.625,31D	39.827.036,55	39.825.676,45	3.985,41D
Caixa Geral - [5]	2.625,31D	39.827.036,55	39.825.676,45	3.985,41D

Isto é, o valor que seria destinado a eventual “investimento” que no jargão contábil, significa esforço operacional para captação de renda é zero, a alternativa então foi tomar financiamentos para continuar funcionando, que é basicamente o que se tem de dívida, restou uma dívida acumulada (passivo) conforme credores acima destacados de R\$ 5.675.243,96; o que na prática inviabiliza, pelo momento, o pagamento de custas judiciais.

Todo o apurado é consumido nas operações da empresa, que não está conseguindo ter fluxo de caixa para adquirir produtos mais barato, vejamos que a lei possibilita:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso

Por outro lado, se este MM. Juízo, não concordar, subsidiariamente, em casos “duvidosos”, este próprio TJ-PE, tem o entendimento da possibilidade de postergação das custas, para proporcionar a possibilidade de recuperação da empresa não sendo mais um ônus no momento de fragilidade, vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO. CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BALANÇO SOCIAL QUE DEMONSTRA RESULTADO ECONÔMICO E FINANCEIRO DESFAVORÁVEL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE



PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. [...] 1. O fato de a empresa estar de recuperação judicial não possui o condão de demonstrar as dificuldades de recursos necessários ao pagamento de custas. **A Apelante trouxe ao feito o último balanço social, demonstrando resultado econômico-financeiro desfavorável, o que inviabiliza o pagamento do preparo recursal neste momento.** Assim, considerando as peculiaridades do caso, bem como o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da lei 11.101/2005 e a garantia constitucional de acesso à justiça independente do pagamento das despesas processuais (CF, art 5º, XXXIV), defere-se o pedido de pagamento das custas ao fim do processo. (TJ-PE APL: 4874113 PE, Relator, Silvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 06/12/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma, Data de Publicação: 13/12/2017) (Destaque nosso)

Então como não tem condições de arcar com as custas processuais, requer os benefícios da justiça gratuita, por ser hipossuficiente nos termos da lei.

Caso este MM. Juízo, não concorde, a fim de não interromper o processamento, que ao menos se digne em adiar o pagamento de custas ao fim do processo, pois no devido momento torna-se impossível o acesso à justiça, que garante a CRFB/88, pois a empresa se encontra em estado financeiro abalado. Tudo nos termos dos art. 98, 99, e parágrafos, do CPC/2015. Pede deferimento.

2. DA REALIDADE FÁTICA

2.1. SÍNTESE INICIAL:

Deve-se considerar para este requerimento que o grupo empresarial participa com 100% (cem por cento) do volume das atividades da sua rede de lojas neste Município, ou seja, as 3 (três) lojas estão estabelecidas em Itamaracá, bem como, estão concentrados todos os problemas organizacionais e mercadológicos, entendidos como



temporários e de soluções viáveis, conforme serão descritos no curso deste instrumento processual.

Nesse mesmo contexto, fica também evidenciada a interdependência organizacional das empresas requerentes, uma vez que, na medida em que o próprio corpo da administração diretiva é unificado no mesmo centro dos negócios do grupo, concentrando também suas operações empresariais conjuntas e solidárias no âmbito das garantias financeiras com credores e instituições financeiras, entendendo ser justo e lógico que seja deferida e processada a sua recuperação judicial também de forma integrada, com intuito de emprestar celeridade e economia ao já tão desgastante procedimento.

Ainda sobre o fator concentração processual, pode-se entender que o ajuizamento de ações distintas para cada uma das requerentes acima qualificada implicaria num aumento desnecessário do custo e despesas operacionais, das despesas e custas processuais, honorários advocatícios e com administradores judiciais, trazendo elevado prejuízo desnecessário e que podem ser evitados, tanto para os requerentes, quanto para os credores, que terão que arcar com os custos ligados a representação processual em vários processos, o que pode ser facilmente eliminado com o processamento de um único feito recuperacional.

Sendo assim, requerentes/devedores estão abarcados por fatos convergentes pela crise identificada, direcionando para a clarividência da necessidade do momento pela aprovação da abertura da recuperação judicial, o que se justifica por medida de economia processual já que possuem identidade de credores, de contadores e até mesmo os mesmos administradores e sócios.

Tão logo o grupo empresarial ultrapasse esse momento de crise, claramente superável, as requerentes colocarão em pauta a real possibilidade de fusão patrimonial, inclusive já estudada pelos sócios e gestores, objetivando assim, que os credores enxerguem o grupo com maior capacidade de alavancagem, ao invés de achar que haveria algum tipo de fulga patrimonial, o que não é o caso, haja vista que a empresa possui 20 anos de existência na localidade e ninguém pretende se esvair da responsabilidade, ao contrário, a sócia administradora é o atual elo, que declara de forma real a união entre as empresas para obter maior poder de barganha, assim, os



financiadores podem enxergar como maior clareza e ter maior segurança nas operações de crédito e, principalmente, que tenhamos um ambiente saudável para os inúmeros colaboradores diretos e indiretos que compõem o quadro operacional.

A Lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem a recuperação judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade.

Nesta linha de considerações, fica clarividente a demonstração da competência absoluta do Juízo desta Comarca de Itamaracá-PE para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05.

2.2. DA REALIDADE HISTÓRICA DO “GRUPO SUPERMERCADO PATRÍCIA”

Tudo começou ainda na década de 80, com a Sra. Luci Santos, mãe da Patrícia, abatendo aves e comercializando-as junto com alguns hortifrutigranjeiros que comprava para vender, tudo no terraço da sua humilde casa num espaço 2x2mts.

Com o passar do tempo e possuindo característica empreendedora, mesmo sem qualquer formação profissional, apenas atuando com suas habilidades da escola da vida, conseguia melhorar o seu desempenho comercial e com a ajuda incansável da filha, conseguiu expandir o seu pequeno comércio para outros produtos, tais como: açúcar, ovos, farinha e outros cereais. O primeiro distribuidor bateu na sua porta dando o primeiro sinal de que o negócio poderia crescer.

Surge nesse cenário a **formalização do negócio** já na estrutura da filha Patrícia com um pequeno mercadinho (formato mercearia 5x5mts).

Neste novo cenário novos pequenos distribuidores da Ceasa começaram a bater na sua porta oferecendo novos produtos e alguma ajuda comercial para ser uma revendedora dos seus produtos, percebendo que o negócio teria prosperidade.

Um pouco mais tarde, aproximadamente em 1997/1998, nova ampliação de espaço, desta vez fazendo uso de todo espaço do térreo da casa que moravam em



família para ser utilizada como um mercado, e assim, todos passaram a morar na parte superior da casa em área estruturada para este fim.

Alguns anos se passaram e já era observada a necessidade de nova ampliação, desta vez, expandindo para um imóvel vizinho que seria utilizado para ofertar um portfólio mais amplo em sua família de produtos.

Alguns anos depois, nova ampliação, desta vez sobre a necessidade de ter um depósito para estoque dos produtos e a empresa aumentar o seu poder de barganha nos preços de compra junto aos seus fornecedores. Nesse contexto, a solução imediata foi alugar um imóvel para a família e fazer uso do pavimento superior para esse fim.



Com essa dinâmica de crescimento dos negócios, em 2019, nova expansão, desta vez, com a **abertura da 2ª unidade** num espaço de 280m² no bairro de Jaguaribe, Itamaracá-PE.

Sede: Rua Seneval Nunes Machado, nº 37, 37-A, Centro, Ferreiros/PE, CEP 55.880-000
Edf. Dantas Barreto, Rua Siqueira Campos, 251, sl 605, Santo Antônio, Recife/PE, CEP 50.010-010
Profadrianoneri.adv@gmail.com .: www.adrianoneriadvocacia.com.br
Fone e whatsapp +55 81 9 9454 8666 .: Ig.: @neri.adv

Página 12





Com a crescente no faturamento do grupo empresarial, em 2020, surge uma nova oportunidade de expansão, desta vez no Bairro novo, Itamaracá-PE, num espaço de aproximadamente 680m², tendo a empresa focado num modelo de loja prime, para atender também a um público com perfil turista/veranista. Nessa loja foi investido valores na ordem de R\$ 1.200.000,00 na estrutura física e aproximadamente R\$ 900.000,00 nas instalações (máquinas, móveis e utensílios).





O grupo de lojas já havia decolado na região, sendo destaque no segmento e criando uma identidade no município que se consolidou com a população nativa local e também com o público veranista que, na maior parte do ano, passa a ser um grande consumidor praticante desse segmento supermercadista.

Sede: Rua Seneval Nunes Machado, nº 37, 37-A, Centro, Ferreiros/PE, CEP 55.880-000
Edf. Dantas Barreto, Rua Siqueira Campos, 251, sl 605, Santo Antônio, Recife/PE, CEP 50.010-010
Profadrianoneri.adv@gmail.com .: www.adrianoneriadvocacia.com.br
Fone e whatsapp +55 81 9 9454 8666 .: Ig: @neri.adv

Página 14



O grupo empresarial manteve a credibilidade e seriedade, gozando de elevado conceito no município e circunvizinhança perante os consumidores, instituições de crédito e nos diversos fornecedores parceiros, pela tradição e pontualidade, mesmo diante das inerentes sazonalidades e anomalias recorrentes do mercado neste segmento.

Essa relação é fruto de um trabalho de excelência no atendimento, oferta de produtos de qualidade e sempre com atrativos promocionais, marca essa que foi construída com muito carinho e respeito ao consumidor, no foco pela geração de emprego e no fomento de renda para o município de Itamaracá-PE.

Com ações que estão sendo implantadas e implementadas no âmbito da gestão organizacional e mercadológica, os sinais de recuperação devem ser restabelecidos e o mercado fornecedor e comprador ser ativado com maior intensidade.

2.3. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA

Vários foram os fatores que juntos contribuíram com o momento atual de descompasso financeiro e creditício do “GRUPO SUPERMERCADO PATRÍCIA” supermercados, conforme descritos:

I. A pandemia

Como um todo, a área de alimentação foi a menos afetada, de fato foi pequeno aparentemente o impacto, de uma forma geral. Mesmo estando todo o comércio de forma geral sofrendo, inclusive, os mercados, como este grupo.

TODAVIA, este grupo em especial foi diferente, pois toda a sua concentração de renda é neste pequeno município que vive de comércio turístico.

Para este segmento, **nesta cidade, em Itamaracá (área de praias e comércio turístico), o impacto foi gigantesco!**

No caso desta empresa, tudo ocorreu justamente quando a empresa tinha realizado o investimento para abertura 3ª Loja, toda estruturada com tecnologia de ponta e freezers novos etc.



Além disso, a reinvenção na relação comercial de compras e, principalmente de vendas, foi uma necessidade e a reestruturação operacional do negócio uma realidade, fato este que perdurou por praticamente 2 anos e que novamente o mercado foi se reprogramando na sua relação comercial, a exemplo da rotina de vendas ser praticamente canal via *delivery* (entrega porta a porta) e o ambiente de atendimento presencial ter a obrigatoriedade de redução acentuada no trânsito de pessoas por metro quadrado e com uma série de exigências que custou muito caro para o caixa da empresa.

II. Isolamento social

Neste contexto foi justamente quando a empresa tinha realizado as dívidas para ampliação, em 2020, que a economia mundial atravessou o período mais desafiador de sua história, desafio inédito, devido ao alto poder de propagação do novo coronavírus (Sars-CoV-2), em especial com o isolamento social que afastou os turistas das praias, incluindo o Brasil.

Essa medida trouxe como reflexo imediato a abrupta queda da atividade econômica global, como consequência o PIB recuou 3,9%, resultando na alta do desemprego, aumento do endividamento das famílias e, conseqüentemente, na queda do consumo, tais fatores afetaram severamente o mercado varejista, setor no qual está inserido o “**GRUPO SUPERMERCADO PATRÍCIA**”.

III. Queda nacional

Já em 2021, o PIB cresceu 5%, decorrente da retomada econômica, depois de idas e vindas do efeito da pandemia. Dentre os segmentos que mais contribuíram para o resultado positivo do crescimento do PIB, foi o setor varejista, com um o resultado consolidado pelos supermercados que representa 7,03% do Produto Interno Bruto (PIB), alcançando um faturamento de R\$ 611,2 bilhões, segundo a ABRAS (Associação Brasileira de Supermercados).

Por sua vez, o consumidor também apresentou uma expressiva queda em 2020 (ano principal da pandemia), o que reforça a percepção de crise vivenciada no período.



Já em 2021, o ICC começa a elevar timidamente, acompanhando o crescimento do PIB. Ainda no contexto macroeconômico, no início de 2022.

IV. Aumentos constantes (juros, gasolina) - guerras.

A guerra entre a Rússia e a Ucrânia potencializou problemas que o país já vinha enfrentando, atraindo um maior crescimento da inflação, a alta no preço dos combustíveis e alimentos e a alta das commodities. Segundo a economista Luana Miranda, da gestora GAP Asset, ficou para trás a possibilidade de normalização das cadeias produtivas com esse novo choque da guerra.

Esse novo cenário pode pressionar a indústria ainda mais, tanto em custos, como em dificuldade de acesso a matérias-primas", quando questionada pela BBC News Brasil quanto às perspectivas do PIB brasileiro para 2022.

Além disso, outras três variáveis decorrentes da crise econômica brasileira que tiveram impactos negativos nos últimos anos foram: taxa de inflação, taxa de juros e spread bancário. O índice de preços ao consumidor amplo (IPCA), medido pelo IBGE e a taxa de inflação alta e persistente, reduziu significativamente o poder de compra das famílias, tendo como reflexo imediato a queda dos salários reais e que se intensificou com a desaceleração da indústria e do comércio.

O IPCA fechou em 5,79%, em 2022. Como se pode ver, o ano de 2022 foi marcado pela alta da inflação que corrói o poder de compra das famílias, conforme pesquisa que revela que grande parte dos consumidores já não conseguem adquirir todos os itens alimentícios dos quais necessitam em razão da elevação dos preços e perda de renda. *"Inflação faz consumidor abandonar mais produtos na boca do caixa dos supermercados. Quase 5 milhões de itens foram abandonados no primeiro semestre, volume quase 16,5% maior que no mesmo período de 2021. Cresceu nos últimos meses o número de brasileiros que não conseguem levar para casa toda a comida que escolhe e coloca no carrinho do supermercado.*

Por consequência, o corte na compra ocorre na boca do caixa, quando o valor da conta passa do previsto. A saída tem sido abandonar desde itens básicos, como óleo de soja, até supérfluos, como refrigerantes.



V. Alimentos em alta - *spread* bancário de pessoas jurídicas.

Impulsionado pela alta de preços dos alimentos, o carrinho que fica nos caixas dos supermercados está cada vez mais cheio. Entre janeiro e junho de 2022, 4,997 milhões de itens foram abandonados. É um volume quase 16,5% maior que o do primeiro semestre de 2021, ou 704,9 mil itens a mais, revela pesquisa inédita feita pela Nextop.

A empresa atua há 25 anos com tecnologia de segurança do varejo. Por sua vez, e não menos relevante, a Taxa de juros Selic — A taxa básica de juros da economia brasileira (SELIC) entrou num ciclo de altas nas taxas de juros. A trajetória de baixas se findou em 2014 e voltou a ocorrer entre 2017 e 2020. Daí em diante, tentando conter a inflação em 2021, o Copom vem subindo a taxa básica de juros, fechando o ano de 2021 em 9,15%.

Já em 2022, como reflexo dos sucessivos e elevados aumentos, o coeficiente chegou à marca de 13,65%. Na mesma direção temos o Spread Bancário de Pessoas Jurídicas — O aumento do spread nas carteiras de empréstimos de pessoas jurídicas acompanha a evolução da taxa SELIC de juros. A média anual entre 2015 e 2017 foi de 12,1%, A partir de 2018, apresentou um leve declínio até 2020, quando atingiu a marca de 7,5%, em função das várias ações de flexibilização monetária e de estímulo ao crédito adotadas no contexto de combate aos efeitos da pandemia da Covid-19, voltando a aumentar a partir de 2021, atingindo a casa de 12,5%, ao final de 2022.

VI. Queda nacional

Nesta jornada de funcionamento após abertura da última loja e pandemia, neste ciclo da “abrir portas” para desvio acentuado de mercadorias por parte de diversos funcionários, a empresa teve que simplesmente demitir dezenas de funcionários das lojas, diante do frequente desaparecimento de mercadorias, que estava sendo uma “rotina” nas lojas, sempre com a participação de entregadores, funcionários e, eventualmente, de consumidores.

Essa prática ficou evidenciada inicialmente via sistema, quando o primeiro alerta foi sinalizado sobre a necessidade de recompra imediata e a falta de faturamento



do produto (saída), fato este que gerou desconfiança dos gestores que passaram a observar uma série de outros produtos.

Na sequência, na contagem do estoque por amostras setoriais ficou evidenciada com maior clareza essa tal prática, e por fim, com a comprovação dos fatos, inclusive com Boletins de ocorrências na delegacia local.

Com o agravamento da situação financeira da empresa a gestora colocou do próprio bolso capital próprio de aproximadamente R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), facilmente identificável nos extratos e, posteriormente, foi obrigada a aumentar a captação de recursos de curto prazo junto ao mercado financeiro, o que fez com que, mês a mês, os custos de juros e serviços de dívida se tornassem crescentes.

Os recursos financeiros contraídos junto a entidades financeiras, tão importantes para honrar os seus compromissos cotidianos, tornaram-se fonte de grandes problemas, uma vez que se auto consumiam nas incessantes renovações contratuais junto a estas mesmas entidades financeiras.

Em último esforço enviado pela requerente, uma reestruturação operacional foi iniciada para retomar o equilíbrio e o ritmo de crescimento de outrora. Apesar de todo o ocorrido, a requerente acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza de que esse estado de gravidade é passageiro, visto já terem sido tomadas algumas medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a receita com os custos e despesas da empresa e sanear sua atual situação de crise financeira.

VII. Perda de clientes.

Além do agravante da dificuldade financeira interna do grupo empresarial por questões já descritas como pandemia, demissões e os investimentos realizados não retornarem conforme previsto, o mercado, de forma geral, também sofreu esse abalo no período com perda de alguns de seus clientes tradicionais, que por dificuldades financeiras próprias, reduziram fortemente o volume de seus pedidos.

VIII. Gestão profissional.



Os gestores reconhecem que o uso de apenas experiência no dia a dia diante das dificuldades de um cenário mundial nunca vivido pela família, tudo isto, foi um fator negativo na gestão, principalmente, na gestão financeira, de pessoas, compras, vendas e operacional, tanto no controle de estoque, quanto nas ações comerciais com fornecedores, fato este já em fase de redesenho e melhor preparação dos gestores, trazendo profissionais com expertise comprovada nas áreas de relevância para o grupo empresarial.

2.4. **AÇÕES PRELIMINARES PARA RECUPERAÇÃO:**

a) AÇÕES IMEDIATAS:

Diante do cenário que se encontra a empresa, a gestora por reconhecer que o uso de apenas experiência no dia a dia não é suficiente, desde já tomou as seguintes iniciativas:

- I. Maior participação pessoal, ainda mais efetiva e integral da gestora/dirigente, em busca de conhecer profissionais com experiência de mercado que contribuam com a readequação de todo grupo;
- II. Buscar assessorias profissionais nas áreas de maior necessidade;
- III. A impetração da recuperação judicial, a fim de reorganizar as dívidas;
- IV. Análise para venda de alguns bens da empresa para capitalização (como por exemplo): caminhão;
- V. Repasse de carta de crédito de consórcio;
- VI. Pequena reforma para fechamento de entrada e saída de fundo da principal loja (01) que ficou apontada como um dos canais da rota de fuga de mercadoria;
- VII. Redesenho do ambiente (salão) de convivência com os consumidores/clientes para melhorar a circulação e localização dos produtos;
- VIII. Implantação do e-commerce para diversificar os canais de atendimento;
- IX. Instalação de alto cooler nas lojas para melhorar a satisfação dos clientes;
- X. Instalação e readequação IMEDIATA de câmeras e aumento de controle dos funcionários e consumidores;
- XI. Reestruturação do quadro funcional para adequação ao cenário do momento;



- XII. Realinhamento dos prazos com fornecedores, mesmo sendo uma tarefa árdua, porém necessária;
- XIII. Busca por novos distribuidores com maior capacidade de entrega e preços reduzidos;
- XIV. Linha de antecipação dos créditos com administradoras das bandeiras dos cartões;
- XV. Uso de linhas de crédito bancário;
- XVI. Proposta de parcelamento de débitos com fornecedores;
- XVII. Redução de 12 para 6 *checkouts*.

b) SINAIS DE RECUPERAÇÃO:

Como dito, a impetração da recuperação judicial está sendo requerida desde já, pois a empresa como busca de todas as formas a recuperação, tendo tomado diversas iniciativas, algumas destas sugestões ora apontadas, para fins de concretizar o objetivo, que é o soerguimento da empresa, com isto, já se observa:

- I. Redução dos custos com pessoal;
- II. Redução nos custos operacionais;
- III. Aprendizado sobre recuperação financeira, gestão organizacional e operacional;
- IV. Estoque mais enxuto;
- V. Sinais de preliminares de segurança nas operações de vendas;
- VI. Recuperação de clientes antigos;
- VII. Pequenos sinais de recuperação da capacidade financeira, frente a crise do momento;
- VIII. Fornecedores liberando crédito (ainda com limite baixo);
- IX. Novos fornecedores interessados na venda de produtos;
- X. Possibilidade de expansão do quadro funcional, com a projeção para reorganização da terceira loja, que teve praticamente todos os funcionários demitidos.

3. VIABILIDADE ECONÔMICA

As Requerentes, além de colaborarem com a economia do Município de Itamaracá e, naturalmente do Estado de Pernambuco, são responsáveis por dezenas de



empregos diretos e indiretos, por volta da casa da CENTENA, o que demonstra a importância social e a necessidade de preservação de suas atividades.

Com eventual paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício serão prejudicados, mas todos aqueles que deles dependem, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas e impostos deixarão de ser recolhidos.

As Requerentes possuem ativos, sendo os principais constituídos pela seriedade e qualidade que ostentam junto ao mercado, a distinção de suas estruturas, o quadro de funcionários que mantém, a logística, knowhow, além de créditos, clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades. E, embora o grupo "GSP" se encontre em situação de crise, o mesmo possui plena capacidade de recuperação e de restabelecer seu normal funcionamento, garantindo os empregos de diversos trabalhadores e o pagamento dos tributos.

Esta conclusão está embasada em vários fatores que, em análise perfunctória, deixam evidenciada a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais podem ser destacados:

- i) possuir clientela consolidada pela tradição de mais de 20 anos de mercado;
- ii) ofertar aos clientes produtos e serviço de excelente qualidade referenciados por marcas de elevado conceito no mercado consumidor;
- iii) provável aumento nas vendas advindo da retomada do crescimento econômico;
- iv) renegociação de obrigações e contenção de gastos e despesas, de forma geral;
- v) recuperação da economia do país e a volta do consumo das famílias;
- vi) possibilidade de desmobilização de determinados ativos específicos para geração de caixa e fomento da atividade, desatrelando o seu negócio dos famigerados empréstimos bancários que corriam à lucratividade.



A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota dos devedores. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, possibilitando que negócios viáveis, porém, que passam por crise econômico-financeira sejam preservados, de forma que não prejudiquem toda uma coletividade.

No caso das Requerentes, a viabilidade de suas atividades é patente, pois vem sendo exercida há muitos anos, gerando receitas ao município e ao estado, ganhando a confiabilidade do mercado, precisando da recuperação judicial para operacionalizar essa viabilidade, pois tem condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia.

Saliente-se que a dívida nem é tão volumosa, considerando que, em análise superficial a empresa pode chegar a faturar este montante em apenas um (1) único ano, é apenas uma questão de reorganização.

Essa crença das Requerentes em seu negócio não é amparada em intuições ou avaliações precipitadas, mas em estudos realizados e na lógica de suas operações comerciais em contraposição ao seu passivo a ser realinhado por meio desta recuperação judicial.

Além disso, após o impacto das perdas aqui narradas, as Requerentes estão buscando recompor seu nível anterior de faturamento, o que, sem dúvida será amplamente favorecido pela obtenção da Recuperação Judicial, que mostrará ao mercado plena capacidade de solver suas dívidas com manutenção da qualidade dos serviços e produtos que são ofertados. E se os fatores externos estão amplamente demonstrados, os internos merecem igual e especial atenção.

A administração está sendo renovada, novo planejamento concreto de suas ações estratégicas para captação de novos negócios sofreram e sofrerão significativas alterações, notadamente no que se refere a gestão financeira e administrativa, afastando as operações de crédito que corroíam a lucratividade da atividade, passando-se, agora, a fazer uma análise mais acurada de cada nova oportunidade.

Além disso, o “**GRUPO SUPERMERCADO PATRÍCIA**” já está buscando novos investidores e fornecedores para alavancar os supermercados, de forma mais rápida,



novos negócios já estão surgindo para o restabelecimento de suas atividades, de modo a liquidar o seu passivo e retomar sua posição de destaque no seu setor, em especial no Município de Itamaracá, em Pernambuco..

Dentro desse contexto, a Lei nº. 11.101/2005 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, caput, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a existência digna, conforme ditames da justiça social. Sobre o tema, José da Silva Pacheco, leciona o seguinte:

"Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses convergentes, não só o êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consequência com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 19, 39 e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social. Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei 11.101 de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos."

No mesmo sentido é a doutrina do Ministro Luís Felipe Salomão e do jurista Paulo Penalva Santos, verbis:

"Outrossim, é bem de ver que existem valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da melhor solução para todos".



A atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas oferece mecanismo capaz de preservar o núcleo social da empresa, com intuito de manter as atividades empresariais, geração de emprego e renda, através do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 47, *in verbis*:

"Art. 47- A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica."

Não obstante os problemas passados e as dívidas existentes, mesmo assim, as Requerentes continuam gozando de prestígio, os bancos querem renegociar as dívidas, porém não estão os credores oportunizando valores que sejam viáveis, mesmo estando presente reconhecimento da viabilidade da empresa, sobretudo perante o mercado local, o que lhe confere credibilidade para, através deste processo de recuperação judicial, equacionar o desequilíbrio econômico financeiro a que vem suportando, manter a atividade social e a preservação dos empregos diretos e indiretos gerados, o pagamento dos tributos, otimizar os custos operacionais, racionalizando os investimentos na busca de melhor eficiência, e principalmente na equalização do fluxo de pagamentos, o que permitirá maior tempo para os administradores se dedicarem as questões comerciais e não somente em buscar recursos para saldar os compromissos financeiros de cada dia.

Diante disto, Exa. o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, posteriormente, a aprovação do plano de restauração, importam na preservação do seu ativo social, gerando pela atividade empresarial, que em última palavra, interessa não apenas aos seus titulares, mas a diversos outros atores do cenário econômico, tais como credores, trabalhadores, investidores, fornecedores, bancos e ao poder público.

4. REQUISITOS LEGAIS DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL— EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/05 .

Sede: Rua Seneval Nunes Machado, nº 37, 37-A, Centro, Ferreiros/PE, CEP 55.880-000
Edf. Dantas Barreto, Rua Siqueira Campos, 251, sl 605, Santo Antônio, Recife/PE, CEP 50.010-010
Profadrianoneri.adv@gmail.com .: www.adrianoneriadvocacia.com.br
Fone e whatsapp +55 81 9 9454 8666 .: Ig.: @neri.adv

Página 25



Conforme se infere dos atos constitutivos e da certidão emitida pela Junta Comercial do Estado, as requerentes exercem suas atividades regularmente há mais de dois anos e contra si, seus sócios e controladores não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação de recuperação judicial (certidões falimentares e criminais).

O art. 51 da Lei 11.101/05, por sua vez, é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a petição inicial do pedido de recuperação judicial, restando as Requerentes demonstrarem o cumprimento das formalidades exigidas, de modo que o presente pedido está sendo instruído com os seguintes documentos:

a) DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ART. 51, II):

Os Requerentes juntam ao presente Pedido de Recuperação Judicial, em cumprimento ao art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos últimos 03 (três) exercícios sociais, bem como as demonstrações elaboradas.

As demonstrações contábeis dos Requerentes, são compostas

- ✓ do balanço patrimonial;
- ✓ da demonstração dos resultados acumulados;
- ✓ da demonstração do resultado desde o último exercício social;
- ✓ do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas "a", "b", "c" e "d" do inc. II do art. 51).

Quanto ao disposto na alínea "e" do artigo 51, inciso II, da Lei 11.101/05, a presente petição deixou claro que as Requerentes integram grupo econômico de fato.

b) RELAÇÃO DE CREDORES (art. 51, III):

Em harmonia com a norma, os Requerentes apresentam a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de dar, nas formas sintéticas e discriminadas.

c) RELAÇÃO DE EMPREGADOS (ART. 51, IV):



Os Requerentes juntam ao presente pedido a relação integral dos empregados, em que consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito. Na medida em que o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial ocorre antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, a Requerente apresenta balanço prévio, se comprometendo a juntar o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável conforme regramento do § 4º, do art. 51 da Lei 11.101/05, introduzido pela Lei 14.112/20, correspondente ao mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

d) CERTIDÕES DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS (ARL 51, V):

As Requerentes juntam ao presente pedido de recuperação, as respectivas Certidões de Regularidade das Empresas no Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos e atas de assembleias, contendo a nomeação dos administradores, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle.

e) RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS/ACIONISTAS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES (ART. 51, VI):

Apresenta-se, juntamente com a presente petição inicial, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes, que deverão ser apresentados sob sigredo de Justiça, o que desde já fica requerido, considerando que ditos dados são protegidos por sigilo fiscal (proteção à intimidade), direito constitucionalmente garantido a qualquer cidadão pelo inciso X, do art. 5 2, da Constituição Federal.

f) EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES

Seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras.

g) CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS (ART. 51)



Nesta oportunidade, os Requerentes apresentam as certidões dos competentes cartórios de protestos.

h) RELAÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ARBITRAIS EM QUE FIGURA COMO PARTE (ART. 51, IX):

A relação, subscrita pelo devedor, de todas as demandas judiciais em que os Requerentes figurem como parte e tenham sido citados, inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas com a estimativa dos respectivos valores demandados.

As Requerentes informam que não figuram como parte em nenhum procedimento arbitral, conforme atesta a declaração firmada por seus representantes legais.

i) RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL (ART. 51, X):

O diagnóstico do passivo fiscal das Requerentes, inclusive referentes à parcela ainda não inscrita na dívida ativa, segue anexado à presente exordial.

j) RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE (ART. 51, XI):

A relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante, inclusive os abrangidos pelos negócios jurídicos não sujeitos à recuperação judicial tratados pelo art. 49, S3 P, da Lei 11.101/05 - obrigações garantidas por alienação fiduciária, arrendamento mercantil etc., acompanhada de cópia dos respectivos contratos e instrumentos originários dessas obrigações.

Deve-se Registrar também que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios previstos em Lei, encontram-se à disposição deste Juízo e do Administrador Judicial que será nomeado nos autos.

Na oportunidade cabe a afirmação que nesta fase postulatória, o exame judicial se restringe à aferição dos requisitos da petição inicial, tal como exigido no aludido art. 51 da Lei nº 11.101/05, nos termos do art. 52: Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.



Como se percebe, restam plenamente atendidos todos os requisitos estabelecidos no art. 51, da Lei nº e 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Forte nisso, visando preservar a empresa e o seu valor social, as requerentes buscam o amparo nesta prerrogativa legal para que, sob a sábia vigilância deste MM. Juízo, que contará com a intervenção ministerial, do administrador judicial e dos credores, consiga transpor a crise que enfrenta, mediante as providências oferecidas pelo processamento da recuperação judicial.

5. QUANTO AO VALOR DA CAUSA:

É fato que o valor da causa não é o passivo, até porque, a empresa está com dificuldades, mas está faturando e pagando, aqui e ali, então não está “estático” a apresentação do resumo do passivo é apenas para demonstrar o cenário considerando as antecipações contratuais em caso de execuções bancárias, como já existe e ações trabalhistas em andamento, dentre outras.

Por consequência, nesta primeira fase, antes da apresentação do plano, é impossível quantificar o valor correto à causa. Parece ser este o caso da Ação de Recuperação Judicial, uma vez que não se pode aferi-lo de imediato.

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à LFRE, diz em seu artigo 291 que *“a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”*.

Por via de natural consequência, de forma eventual ocorrerá quando da aprovação do plano de recuperação judicial, já que neste inevitavelmente haverá as análises precisas, além dos deságios sobre os valores atualizados quando da impetração (em especial considerando juros, multas etc.), assim também com a consideração dos valores em andamento.

Em cumprimento a determinação Legal, os créditos declarados pelo recuperando no momento da impetração correspondem aos respectivos valores atualizados até então; porém, quando da apresentação do plano, até mesmo para que



se efetive o seu cumprimento, existe neste os pedidos de deságios em percentuais os mais variados possíveis, e sempre concedidos.

E é exatamente neste momento que se aferirá o conteúdo econômico buscado, sendo este, portanto, o valor da causa sobre o qual incidirão as custas judiciais. Este é o entendimento escoreito nos tribunais, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA **IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA,** SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 – Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 – Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 – Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com



os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”. (TJGO - Agravo de Instrumento CPC) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017)

Em igual situação o Superior Tribunal de Justiça, STJ, (Relatoria da Dra. Ministra Nancy Andriahi), alargou este entendimento quanto à atualização do valor do saldo das custas judiciais após o efetivo cumprimento da recuperação judicial, ou seja, dois anos após a respectiva homologação:

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA **QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.** PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- **Q valor da causa é matéria de ordem pública**, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das



custas processuais correlatas. 6- **A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial.** Inteligência do art. 63, II. 7-...; 10- Recurso especial não provido.(REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)". (Destaque nosso).

De toda sorte, temos de ter a referência que dita que ao se impetrar uma ação de recuperação judicial, deve o recuperando dar à causa não o valor dos seus débitos declarados, mas um valor bem menor – até mesmo para um menor desembolso financeiro, em sendo assim temos que o valor correto somente será conhecido quando da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, oportunidade em que se aferirá o valor econômico buscado.

Nesse sentido, **pugna pela aceitação do valor da causa, provisório como sendo o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).**

6. DO PEDIDO DE URGÊNCIA DA ANÁLISE PARA CONCESSÃO DO SIMPLES PROCESSAMENTO PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DO “GRUPO SUPERMERCADO PATRÍCIA”.

Exa. de regra, considerando que toda a documentação necessária à análise deste MM. Juízo, estão nos autos, necessitando apenas eventuais aprofundamentos, que serão realizados nos próximos passos desta recuperação, TODAVIA, estamos às portas do recesso judicial (Festas Natalinas e Recesso de Ano Novo), razões pelas quais a análise dos autos passa a ser urgente, pois necessitando da tutela judicial do processamento desta Recuperação Judicial a ser eventualmente deferida por esse MM. Juízo, para EVITAR EVENTUAL CONSTRIÇÃO QUE POSSA VIR A PARALIZAR AS OPERAÇÕES DESTAS EMPRESAS justamente nos meses de férias, DIANTE DAS EXECUÇÕES JÁ DISTRIBUÍDAS, para que V. Exa. possa analisar tudo com calma e a cautela devida nos próximos momentos destes autos.



Como se sabe é justamente nestes momento de urgência, o art. 300 do CPC dita que a "*tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Recentemente, com o advento da Lei 14.112/2020, foi introduzido o §12º ao artigo 6º da LRF, para estabelecer que, "**observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**".
(Destaque nosso).

Já existem algumas ações com constrição de ativos financeiros autorizadas, já determinada e as demais que poderão ser deferidas a qualquer momento, impactarão o cumprimento pelos supermercados das condicionantes estabelecidas na concessão em relação à continuidade das atividades das empresas do grupo supermercado patrícia, as quais presumem a necessidade de capital de giro para a sua execução.

Há, portanto, evidente **periculum in mora** no caso concreto, apto a justificar o pedido liminar de liberação das constrições existentes sobre os ativos financeiros do grupo empresarial, de modo que esta possa dar continuidade regularmente as suas operações.

Por outro lado, o **fumus boni iuris** também está presente, e não poderia ser mais evidente. Com efeito, a constrição que atualmente incide sobre as empresas do grupo supermercado patrícia, diante das determinações nas Execuções de sua principal empresa decorre de execução de título executivo extrajudicial, lastreada em crédito que se discute na presente ação, e, portanto, sujeito à recuperação judicial nos termos do art. 49, caput 26 da LRF.

O risco de penhora dos ativos financeiros na Execução igualmente emana de crédito sujeito à recuperação judicial.

Ainda, nos termos do caput do art. 6º e incisos I e III da LRF, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

- (i) a suspensão das execuções movidas em face da Companhia; e



- (ii) (ii) a proibição de arresto, penhora, busca e apreensão, e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens do devedor, derivada de medidas de credores sujeitos à recuperação judicial.

Como consequência, não há motivo para a manutenção de valores e bens em garantia ou sob constrição em razão das medidas judiciais adotadas pelos credores sujeitos ao procedimento, pois seus referidos créditos serão pagos nesta Recuperação Judicial conforme o Plano de Recuperação a ser homologado por este MM. Juízo.

Ante o exposto, o “Grupo Supermercado Patrícia” requer, com fundamento nos arts. 6º, incisos I, II e III, §12º, da LRF e 300 do CPC, seja deferida a medida cautelar de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, para a suspensão das ações e execuções contrárias à Companhia, inclusive para o impedimento da realização de penhora sobre ativos e do levantamento de todas as constrições, inclusive as decorrentes da Execução das empresas do grupo, com a consequente liberação de todos os bens e valores constritos, que deverão ser levantados pelas empresas do grupo, subsidiariamente, transferidos para uma conta judicial à disposição deste MM. Juízo, servindo a decisão como ofício para cumprimento da determinação.

7. PEDIDOS:

Diante do exposto, requer, encarecidamente, ao MM. Juízo:

- a) **O Deferimento da gratuidade da Justiça**, haja vista o estado momentâneo de hipossuficiência da requerente nos termos do Art. 98, 99 e parágrafos, do CPC/15; **subsidiariamente**, que se adie o pagamento de custas processuais para o fim do processo;
- b) **Seja analisado de for URGENTE, e concedida a medida cautelar, liminar e urgentemente, inaudita altera parte, com fundamento nos arts. 6º, incisos I, II e III, §12º, da LRF e 300 do CPC**, para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial para a suspensão imediata das ações e execuções contrárias a qualquer das empresas do “GRUPO SUPERMERCADO PATRÍCIA”, inclusive para as finalidades específicas de impedir a realização de penhora sobre quaisquer



ativos e proceder ao levantamento de todas as constrações, incluindo as decorrentes das Execuções em andamento, com a conseqüente liberação de todos os bens e valores constritos, determinando-se com efeito mandatório (decisão com efeito de ofício) aos eventuais Juízos, com execuções em andamento que tiverem determinado constração, para fins de de autorizar levantamentos pelas empresas do grupo ou, subsidiariamente, transferidos para uma conta judicial à disposição deste MM. Juízo, servindo a decisão como ofício para cumprimento da determinação;

- c) **O processamento da presente Recuperação Judicial** nos termos da Lei n. 11.101/2005 (art. 51, 52, dentre outros);
- d) A nomeação de **administrador judicial** que deverá ser intimado pessoalmente no prazo de 48h para assinar o termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração, para posterior manifestação destes requerentes e fixação do valor e forma de pagamento, por este MM. Juízo, a ser devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos em especial na regra do art. 21, 22, 24, 29, 33 e 52, inciso I, dentre outros da Lei n. 11.101/2005, neste ato **indicamos o profissional Albertino dos Anjos de Souza**, CPF nº 266.409.454-87, RG nº 1.708.760 SSP-PE, com formação acadêmica em administração de empresas, especialista em gestão empresarial, consultor da CNI (Confederação Nacional das Indústrias, dentre outros), com experiência profissional a mais de 20 anos no mercado, conforme, Curriculum Vitae; comprovantes de formação, cursos e capacidade, tudo anexa (o qual atua através de sua empresa: Albert Administração e Serviços EIRELI, CNPJ: 22.415.846/0001-25);
- e) **Determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas** para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;
- f) **A suspensão legal de 180 dias**, de todas as **ações ou execuções movidas contra as empresas requerentes** até ulterior deliberação deste juízo (art. 52, III e art. 6º), por natural conseqüência do processamento da presente



recuperação judicial, impedindo qualquer realização de penhora sob quaisquer ativos e a impedir procedimento de levantamento de todas as constrições, incluindo as decorrentes de execução, de quaisquer natureza, seja cível, trabalhista ou fiscal; caso já tenha ocorrido seja imediatamente transferido para uma conta judicial à disposição deste MM. Juízo, **servindo a decisão de Ofício** para cumprimento da determinação judicial;

- g) Autorização para que as requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;
- h) **a intimação eletrônica do Ministério Público, às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Pernambuco e do Município de Itamaracá/PE**, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial, por meio eletrônico, já considerando a alteração legal da Lei nº 14.112, de 2020; independentemente da possibilidade de pagamento e negociação (judicial ou extrajudicial) de dívidas tributárias, nos termos legais;
- i) **Em seguida, expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça**, contendo todas as informações previstas no § 1º, do art. 52 e Inciso V, dentre outros, da lei que regula a Recuperação Judicial; comprometendo-se de boa-fé a acrescentar qualquer documentação e atuar na melhor forma de direito; e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site da Requerente;
- j) **Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias**, para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da requerente.
- k) Seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela Requerente e publicados no edital do item anterior, **as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial**, nos termos do art. 7º, § 1º, da LRF; para que o mesmo manifeste-se;



- l) Seja comunicado via ofício o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos das ações e processos judiciais em que a Requerente seja parte e apresenta a lista anexa, sejam anteriores ou posteriores ao deferimento;
- m) Seja determinada a anotação da recuperação judicial pelas Juntas Comerciais de Pernambuco, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei de Recuperação Judicial e consoante endereços anexos;
- n) Pleiteia-se, ainda, que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos da Requerente, nos termos do art. 425 do CPC;
- o) Protesta pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados;
- p) Ao final, com a homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, a ser apresentado no prazo legal, seja **CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**;
- q) **Requer-se que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do Bel. Adriano Neri da Silva (OAB/PE nº 23.018)** sob pena de nulidade (Art. 272. § 5º, do CPC/15 "*Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.*"), independentemente de outros advogados atuarem ao mesmo tempo com este Bel., com substabelecimento "*com*" reservas de poderes;

Dá-se à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para meros efeitos fiscais, a serem reavaliados no ato da sentença.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Itamaracá/PE, 18 de dezembro de 2023.



Dr. Adriano Neri da Silva

OAB/PE nº 23.018

Sede: Rua Seneval Nunes Machado, nº 37, 37-A, Centro, Ferreiros/PE, CEP 55.880-000
Edf. Dantas Barreto, Rua Siqueira Campos, 251, sl 605, Santo Antônio, Recife/PE, CEP 50.010-010
Profadrianoneri.adv@gmail.com .: www.adrianoneriadvocacia.com.br
Fone e whatsapp +55 81 9 9454 8666 .: Ig: @neri.adv

Página **38**



Este documento foi gerado pelo usuário 070.***-52 em 25/07/2024 12:09:04
Número do documento: 23122112253282800000152636908
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23122112253282800000152636908>
Assinado eletronicamente por: ADRIANO NERI DA SILVA - 21/12/2023 12:25:33